DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16613/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9928/2013
PROTOCOLO	: 1423498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
EMPRESA CONTRATADA	: L. DA SILVA ALVES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DE PROFESSORES.
VALOR INICIAL	: R$ 85.722,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa L. da Silva Alves - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino e de professores, no valor global de R$ 85.722,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G. ODJ n. 226/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 (processo TC/MS n. 9395/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11336/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, com ressalvas quanto à remessa intempestiva do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 24197/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira contratual e pela

legalidade regularidade com ressalvas do termo aditivo, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 85.722,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 78.078,00;

- Notas Fiscais: R$ 78.078,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 78.078,00.

A documentação obrigatória do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 70/2013 foi enviada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 70/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa L. da Silva Alves - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169/68, no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios que compõem o Termo Aditivo n. 1, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs